



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000068/2006-40
Recurso nº 344.032 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.521 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente BANCO BANDEIRANTES S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

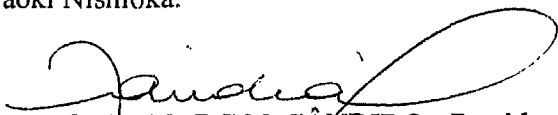
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
PRAZO - INTEMPESTIVIDADE**

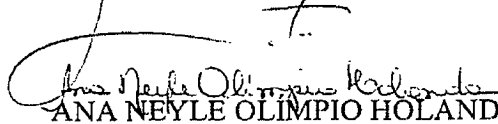
Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210).

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto e infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda Ingazeiro – Quinhão 10, localizado no município de Santo Anastácio (SP), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 195.668,03, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 112,50% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2002, com supedâneo nos artigos 10, § 1º e inciso I e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente: de 498,00 ha para 0,00 ha;
- ii) Área de Utilização Limitada: DE 482,00 ha para 2.620,80 ha;
- iii) Valor da Terra Nua (VTN): de R\$ 16.545,00 para R\$ 2.275.326,00.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 20 a 21.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2002

*SUOENSÃO OU EXTINÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO
DO ITR*

Estando presentes todos os pressupostos legais para o lançamento de ofício do ITR, nenhuma situação particular quanto a divergência de áreas ou regularização do imóvel junto ao INCRA pode autorizar a suspensão ou extinção do lançamento, por falta de previsão legal.

Lançamento Procedente.

6. Intimado aos 02/10/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação, aos 05/11/2008, por meio de recurso voluntário (fls. 63 a 72).

7. No apelo interposto, o autuado expõe, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – o imóvel rural que dá azo à exigência tributária foi transferido à esfera patrimonial da recorrente por meio de dação em pagamento efetuada por um devedor da instituição financeira, devidamente averbada na matrícula do imóvel;

II – após referida transação, a instituição financeira detectou claros contornos fraudulentos, que maculam a materialidade da exação em exame, vez que a empresa que o cedeu nunca foi a única suposta proprietária do imóvel, tendo em vista sobreposição de matrículas que sobre ele recaem;

III – tal situação é costumeira na região em que se situa o imóvel, vez que, criminosos, em conluio com o notário, conseguem falsificar e averbar títulos de propriedade que já pertencem a terceiros, de boa-fé ou não, criando assim a sobreposição de matrículas;

IV – assim, como a materialidade do ITR é a propriedade do imóvel rural, sendo que, na hipótese, não a havendo, inadmitido falar no dito tributo, tampouco na obrigatoriedade do seu recolhimento, vez que a propriedade limitada detida pela recorrente não se encaixa na hipótese dos artigos 29 e 31 do Código Tributário nacional;

V – a situação jurídica irregular é indicativa de que a matrícula do imóvel é insustentável, e, se assim reconhecido, não representará uma aquisição válida pela recorrente;

VI – por outro lado, há uma realidade diferente daquela consignada nos documentos imobiliários, vez que, laudos contratados pela recorrente apontam disparidades relativas aos pontos e marcas que o imóvel faz com as fazendas confrontantes, pelo que não se permite delimitá-la com exatidão sem que haja violação do direito de vizinhança, com a usurpação de área dos vizinhos e vice-versa;

6. Ao final, defende que se acatem os termos da defesa para considerar o lançamento improcedente.

7. De fl. 93, Termo de Perempção do recurso voluntário, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), aos 20/11/2008;

8. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

Preliminarmente, essencial que seja averiguada a tempestividade do apelo.



Isto porque, o sujeito passivo foi intimado do inteiro teor do acórdão de primeira instância aos 02/10/2008, conforme Aviso de Recepção (AR) de fl. 61, e apresentou sua irresignação aos 05/11/2008, (fls. 63 a 72).

O prazo para interposição do recurso voluntário está determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *litteris*:

Art 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único que em seu parágrafo único, que determinam:

Art 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo único Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

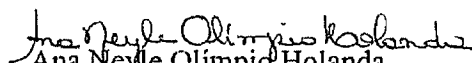
Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se aos 03 de outubro de 2008, sexta-feira, primeiro dia útil seguinte ao da intimação, que se deu na sexta-feira.

Como os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, o prazo venceu-se aos 03 de novembro de 2008, primeiro dia útil após o trintídio legal, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove que este não tenha sido dia de expediente normal na repartição de jurisdição do recorrente.

Com efeito, por ter sido o recurso voluntário apresentado somente aos 05 de novembro de 2008 não foi observado o lapso temporal legalmente exigido para sua interposição.

Forte no exposto, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2010.


Ana Neyle Olímpio Holanda